Comissão de Acompanhamento dos Estatutos da AAC



Comendador da Ordem Militar de Cristo e da Ordem Militar de Sant'iago de Espada Membro Honorário da Ordem do Infante D. Henrique Membro Honorário da Ordem da Liberdade Medalha de Mérito Cultural Medalha de Ouro da Cidade de Coimbra Medalha Honorífica da Universidade de Coimbra Troféu Olímpico do Comité Olímpico Português Instituição de Utilidade Pública

PARECER N.º 1/2025, de 4 de janeiro de 2025

Via: correio eletrónico s/aviso de receção.

Restrições: *não sujeito a confidencialidade e reserva* – a Comissão **autoriza** a divulgação deste parecer a terceiros não destinatários do mesmo.

Nos termos do n.º 2 do artigo 318.º dos Estatutos da Associação Académica de Coimbra (https://academica.pt/estatutos), é emitido o presente parecer a pedido da MAM/AAC e de partilha generalizada a todos os Órgãos, e seus equiparados, da Associação Académica de Coimbra.

Objeto: Procedimento para marcação de Atos Eleitoralais de Secções e Pró-Secções em situações de irregularidade.

Das disposições Estatutárias:

"Artigo 43.º

Exoneração de Órgão

- 1. Qualquer órgão da AAC considera-se exonerado nas seguintes situações:
 - a) Quando, devido à falta de membros, não seja possível garantir o número imo de elementos em funções, mesmo com a subida de suplentes;
 - b) Quando apresentar a sua renúncia em bloco ao Presidente do órgão deliberativo correspondente;



- c) Quando for demitido em bloco pelo órgão deliberativo correspondente.
- 2. Após a exoneração de qualquer órgão, é obrigatório realizar eleições no prazo máximo de 45 dias, contados a partir da receção da renúncia pelo Presidente do Conselho Fiscal ou da verificação da impossibilidade de substituição dos membros.
- 3. Caso a exoneração ocorra numa Mesa de órgão deliberativo, deve ser eleita, por iniciativa articulada do Conselho Fiscal, uma Mesa ad hoc. Esta ficará encarregada de assegurar os trabalhos até que a nova Mesa eleita tome posse.
- 4. Se ocorrer a exoneração da Direção-Geral, do Conselho Fiscal, do Conselho Disciplinar ou da Direção de um Núcleo de Estudantes ou Secção, os membros permanecem em funções, mas ficam limitados a atos de gestão corrente, sob acompanhamento próximo do Conselho Fiscal. Todos os procedimentos e prazos em curso são suspensos até à tomada de posse dos novos corpos gerentes.
- 5. No caso de impossibilidade absoluta de continuação das funções pelo Presidente da Direção-Geral (incluindo incapacidade permanente), assume o cargo de Presidente Interino o elemento efetivo imediatamente seguinte, até à posse da nova Direção-Geral.
- 6. Se a Mesa responsável não cumprir o prazo de 45 dias para a realização de eleições, o Conselho Fiscal pode convocar uma Assembleia Magna ou um Plenário, no prazo máximo de cinco dias úteis, para marcar o ato eleitoral. Aplica-se, neste caso, o disposto nos artigos 52.º e 267.º, com as devidas adaptações.
- 7. Se a Mesa convocada não comparecer à reunião, será eleita, por iniciativa articulada do Conselho Fiscal, uma Mesa ad hoc com competências restritas à direção dos trabalhos necessários à marcação de eleições."

"Artigo 52.º

Convocação



- A convocação de uma reunião deliberativa é formalizada pela Mesa, através do seu
 Presidente, e pode ocorrer nas seguintes situações:
 - a) Por iniciativa da própria Mesa;
 - b) Por pedido escrito do órgão executivo correspondente;
 - c) Por pedido de 5% dos seus membros (no caso de Assembleia Magna, Plenário de Núcleo ou Secção), mediante apresentação de um conjunto de assinaturas nos Serviços Centrais de Secretaria da AAC, identificando o primeiro subscritor;
 - d) Por pedido de 20% dos órgãos membros (no caso das Assembleias de Secções Culturais e Sociocientíficas, Desportivas, de Núcleos e da Assembleia de Estruturas);
 - e) Por iniciativa do Conselho Fiscal, nos casos previstos nos Estatutos.
- 2. A convocatória deve ser amplamente divulgada, contendo: a hora, o local, a ordem de trabalhos, as condições de acesso e os documentos de suporte.
- 3. Se houver restrições relacionadas ao horário ou espaço para o funcionamento normal da reunião (como limite de horário para término), essa informação deve constar na convocatória.
- 4. A convocatória deve ser formalizada com, no mínimo, cinco dias úteis de antecedência em relação à data da reunião, e no máximo cinco dias úteis após a entrega do pedido de convocação.
- 5. Qualquer associado pode, após a convocação da reunião deliberativa, propor à Mesa a inclusão de pontos na ordem de trabalhos, desde que o faça até 48 horas antes da reunião. Deve fornecer fundamentação e documentos necessários para a discussão, garantindo a divulgação prévia. Essas propostas serão apresentadas e votadas no início da reunião.
- 6. A não convocação de uma reunião deliberativa pela Mesa nos prazos previstos é considerada, no mínimo, uma infração disciplinar grave.
- 7. Se os prazos de convocação previstos nos Estatutos não forem respeitados, o Conselho Fiscal pode, oficiosamente ou a pedido de qualquer associado interessado,



ordenar à Mesa a convocação da reunião. Nesse caso, será concedido um prazo adicional considerado razoável, que não pode exceder duas semanas.

- 8. Caso exista desrespeito doloso ou negligência grosseira pela ordem do Conselho Fiscal, este deve comunicar o ocorrido ao Conselho Disciplinar, que abrirá um inquérito a todos os membros da Mesa em causa. O processo poderá levar à instauração de um Processo Disciplinar, com sanção mínima de exoneração.
- 9. No caso previsto no ponto anterior, a reunião deliberativa será convocada por um membro do Conselho Fiscal designado para o efeito. Durante a reunião, serão eleitos um Presidente e um Secretário de Mesa provisórios entre os associados presentes, assegurando o regular funcionamento dos trabalhos."

Da Fundamentação e Interpretação Normativas:

Cumpre, pois, informar:

No que concerne às Secções que se encontrem em evidente situação de irregularidade prática e eleitoral, motivada pela ausência de realização de eleições durante um período prolongado e pela inatividade comprovada dos membros dos seus órgãos dirigentes - sendo esta última consumada formalmente quando se verificar a impossibilidade de assegurar o número mínimo de elementos em efetividade de funções, mesmo recorrendo à substituição por suplentes, conforme estipulado no artigo 43.º, n.º 1, alínea a) -, é imperativo aplicar de forma rigorosa e inequívoca o disposto nos artigos 43.º e 52.º dos Estatutos da Associação Académica de Coimbra.

Deste modo, a regularização da situação mencionada deverá iniciar-se com a formalização da exoneração do órgão em causa. Ademais, da interpretação sistemática dos restantes



números do artigo 43.º, entende-se a competência do Conselho Fiscal para verificar e atestar esta factualidade, se aplicável.

Consequentemente à formalização da exoneração do órgão, a ser oficializada pelo Conselho Fiscal, é imperativo promover a convocação do ato eleitoral para a realização do mesmo num prazo máximo de quarenta e cinco dias, em estrita conformidade com o artigo 43.º, n.º 2, observando-se os princípios da celeridade e da transparência processual. A competência para a convocação e condução do Plenário deliberativo para a marcação do dito ato eleitoral recai, em primeira instância, sobre a Mesa do [respetivo] Plenário, caso esta se encontre em efetividade de funções. Ainda no preceito de efetividade de funções desta Mesa do Plenário e caso esta, indevidamente, não convoque o Plenário em tempo oportuno que configure segurança no cumprimento do prazo máximo de quarenta e cinco dias, o n.º 6 do artigo 43.º refere que cabe ao Conselho Fiscal convocar o Plenário, num prazo máximo de cinco dias, aplicando-se com as devidas adaptações o disposto no artigo 52.º e no artigo 267.º.

Todavia, na ausência, por exoneração da referida Mesa, o Conselho Fiscal assume a responsabilidade de designar uma *Mesa Ad Hoc*, dotada de competência restrita para assegurar a organização do Plenário deliberativo e a condução dos trabalhos para a marcação do processo eleitoral, de acordo com o preceituado no artigo 43.º, n.ºs 3 e 7. Refira-se, igualmente, que a convocatória do ato eleitoral deve ser amplamente divulgada e deve cumprir um prazo mínimo de cinco dias úteis de antecedência relativamente à reunião deliberativa na qual se concretizará a marcação do ato eleitoral e até cinco dias úteis depois da entrega do pedido de convocação, em conformidade com o artigo 52.º, n.º 4.

Por conseguinte, marcado o ato eleitoral, é conduzido cabalmente o ato eleitoral à luz do Regulamento de Organização e Funcionamento dos Atos Eleitorais da AAC, com a Comissão



Eleitoral presidida pelo Presidente da Mesa da Assembleia Magna, como disposto no artigo 269.º dos EAAC.

No que concerne às Secções que não realizam atos eleitorais há vários anos e cujas situações permanecem por regularizar junto do Conselho Fiscal, torna-se imprescindível proceder à notificação formal deste órgão sobre o incumprimento das disposições estatutárias. O Conselho Fiscal, no exercício das suas competências fiscalizadoras, poderá determinar as medidas necessárias à regularização, incluindo a própria declaração de situação de irregularidade, nos termos do artigo 52.º, n.º 1, alínea e). Na eventualidade de incumprimento reiterado ou injustificado, a situação poderá ser configurada como infração disciplinar grave, permitindo a adoção de medidas sancionatórias pelo Conselho Fiscal ou, subsidiariamente, pelo Conselho Disciplinar, nomeadamente a instauração de processos disciplinares com vista à reposição da legalidade estatutária, com a exoneração e seguinte condução do processo explicitado em supra.

Ressalva-se que, de acordo com o n.º 4 do artigo 43.º, em caso de exoneração (própria ou compulsiva) da Direção, todos os seus membros permanecem em funções, estando limitados a atos de gestão corrente e sujeitos a acompanhamento próximo do Conselho Fiscal, até à tomada de posse dos novos corpos gerentes. Esta disposição consagra o princípio da continuidade funcional, garantindo que não se verifique um vazio administrativo que possa comprometer a operacionalidade da entidade exonerada, ainda que de forma transitória e restrita. Assim, o Conselho Fiscal desempenha um papel essencial na supervisão e limitação das funções exercidas durante este período intercalar, zelando pela conformidade das ações com os preceitos estatutários.



Por fim, ante o exposto, adquire a Mesa da Assembleia Magna, enquanto Comissão Eleitoral, o papel de condução do ato eleitoral somente após a devida marcação do mesmo.

Face à questão levantada sobre o papel de incitamento que a mesma poderá adotar, cabenos mencionar que os dirigentes associativos podem articular-se oficiosamente com outros órgãos para resolver determinadas situações, desde que tal articulação seja feita no respeito pelos princípios e deveres previstos nos Estatutos da AAC, bem como pelos limites das suas competências formais. Os EAAC não proíbem trabalhos informais entre órgãos, desde que estes não violem os princípios de transparência, boa-fé e cooperação (artigo 5.º, n.º 1, alínea g); artigo 37.º, alíneas c) e f)). No entanto, importa sublinhar que quaisquer deliberações ou decisões formais devem ser tomadas em conformidade com os procedimentos estatutariamente previstos, designadamente através de reuniões deliberativas dos órgãos competentes (artigos 49.º a 64.º).

Sem outros objetos a tratar.

Pela Comissão de Acompanhamento: